



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 3126/2008		
Ementa DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.		
Data da Norma 02/07/2008	Data de Publicação	Veículo de Publicação
Status de Vigência Em vigor		
Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
03/12/2008	Lei Ordinária nº 3177/2008	Alterada por
03/12/2008	Lei Ordinária nº 3178/2008	Alterada por
03/12/2008	Lei Ordinária nº 3180/2008	Alterada por
15/04/2009	Lei Ordinária nº 3210/2009	Alterada por
08/09/2009	Lei Ordinária nº 3242/2009	Alterada por

LEI Nº 3.126, DE 25 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3.268, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município da Estância Turística de Ibitinga, relativas ao exercício financeiro de 2009, compreendendo:

- I – As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- III – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e
- V – As disposições gerais.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Poder Executivo e seus fundos, Autarquias e

Fundação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando os seguintes objetivos principais:

- I – Prioridade de Investimentos na Área Social;
- II – Austeridade na gestão de recursos públicos;
- III – Promoção do desenvolvimento econômico do Município;
- IV – Modernização da ação governamental;
- V – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como de acordo com a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social, quando couber.

§ 2º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita e despesa, de acordo com a classificação constante na Portaria nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Seção II **Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2009 obedecerá às seguintes disposições:

- I – Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;
- II – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade orçamentária;
- III – A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;
- IV – Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações da legislação tributária;

V – As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em abril de 2008;

VI – Somente poderão ser inclusos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VII – Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo Único – Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2008.

Parágrafo Único – As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, e projetados até o seu final, observando-se o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida.

Art. 8º - O Município aplicará o necessário para cumprir o regulamento constitucional da Emenda nº 29, de 13/09/2000, compreendida a proveniente de transferências, para o desenvolvimento de

programas de saúde pública, juntamente com o Serviço Autônomo Municipal de Saúde.

Art. 9º – O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10 – O Município aplicará, no mínimo, 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida, na manutenção e desenvolvimento das Políticas Sociais Básicas relacionadas com a proteção à infância e juventude, incluindo custeio e manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 11 – O orçamento anual do Município preverá recursos para implementação e manutenção dos seguintes fundos:

- I – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal de Assistência Social;
- III – Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- IV – Fundo Municipal de Saúde;
- V – Fundo de Promoção de Atividades Culturais de Ibitinga.

§ 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, tem por objetivo, em parceria com a iniciativa privada, promover o amparo à criança e ao adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, tem por objetivo, em parceria com a iniciativa privada, promover o amparo ao carente, seja menor, idoso ou deficiente.

§ 3º - O Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, tem por objetivo a valorização do Magistério e o desenvolvimento do ensino.

§ 4º - O Fundo Municipal de Saúde, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, tem por objetivo, em parceria com a iniciativa privada, implementar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 5º – O Fundo de Promoção de Atividades Culturais, criado, gerenciado e regulamentado através de lei própria, terá por

objetivo difundir a cultura, buscando parcerias com a iniciativa privada e Secretaria Estadual de Cultura.

Art. 12 - As concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas que prestem serviços na área de saúde, assistência social, educação e cultura dependerão de autorização legislativa e serão calculadas com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita, e somente para as áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

§ 2º - A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público.

§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 13 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

- I – Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no Art. 23 da Constituição Federal;
- II – Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III – Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III Da Execução do Orçamento

Art. 14 - Até 30 dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais,

enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 15 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa, ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo, no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2009 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base um percentual de redução, será proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigações, constitucional e legal de execução.

Art. 16 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, e de acordo com suas regras internas, deverá estabelecer em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo Único - O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 17 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 18 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de

maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de débitos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

Art. 19 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - Realizar operações de crédito até os limites estabelecidos pela legislação em vigor;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal;
- V - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 20 – O projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 21 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas no Anexo V, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2009 e na sua execução.

§ 1º – Acompanham esta Lei os anexos abaixo relacionados:

- Anexo V – Descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício;
- Demonstrativo I – Metas Anuais (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I);

- Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II);
- Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais, Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II);
- Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III);
- Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III);
- Demonstrativo VI – Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a).

§ 2º – Constam do Anexo V os programas relacionados às prioridades e metas da administração, não estando aí inseridos aqueles relacionados com despesas continuadas, bem como os relativos ao pagamento de salários e benefícios aos servidores e agentes políticos.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo Único - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, serão corrigidos monetariamente, de acordo com a lei municipal nº 2.519, de 14 de dezembro de 2001.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I – A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – A criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III – O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 24 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado com recursos provenientes:
 - A – da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - B – da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- V – decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo, durante o período de recesso parlamentar;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O repasse mensal de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 26 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 27 - O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo será responsável pelo acompanhamento e controle no que tange ao cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 28 - O Poder Executivo concederá auxílio financeiro equivalente a, no mínimo, 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida, a ser dividido entre as entidades sediadas no Município e discriminadas abaixo, valores estes que serão repassados mensalmente pelo Executivo para cada uma delas:

- I - Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga receberá 1,50% (um e meio por cento) da receita corrente líquida;
- II - Associação do Senhor Bom Jesus de Ibitinga receberá 1,20% (cento e vinte centésimos percentuais) da receita corrente líquida;
- III - Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibitinga – APAE, receberá 0,75% (setenta e cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida;
- IV - Serviço de Obras Sociais de Ibitinga – SOS - receberá 0,10% (dez centésimos percentuais) da receita corrente líquida;
- V - Associação de Artes de Ibitinga – ASSARI - receberá 0,25% (vinte e cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida;
- VI - Associação Filantrópica Casa do Caminho “Francisco de Assis” receberá 0,10% (dez centésimos percentuais) da receita corrente líquida;
- VII - Sociedade de Proteção à Criança e à Maternidade “Criança Feliz” receberá 0,05% (cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida;
- VIII - Grupo de Apoio aos Carentes Portadores de Câncer de Ibitinga – GACCI - receberá 0,05% (cinco centésimos percentuais) da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - O Município poderá, ainda, conceder ajuda financeira, na conformidade com as disponibilidades do Erário,

ao Centro de Recuperação e Inserção do Adolescente para a recondução ao Trabalho e à Educação (CRIARTE), aos Amigos da Santa Casa de Ibitinga, ao Clube da Terceira Idade Cidade Ternura, à Associação Clube da Terceira Idade – Feliz Cidade de Ibitinga, bem como às demais entidades legalmente constituídas e em funcionamento que prestem relevantes serviços à comunidade, desde que estejam enquadradas na legislação vigente.

Art. 29 - O Poder Executivo realizará audiência pública para divulgação das leis relativas ao orçamento, precedidas de ampla publicidade, promovendo maior participação da sociedade.

Art. 30 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada, sem prejuízo de obediência dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

Art. 31 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de
Administração, em 25 de junho de 2008.

PAULO GUILHERME BIANCOLA ALBERTINI
Deptº de Protocolo e Arquivo